

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2015**  
**(Do Sr. Dr. Jorge Silva)**

Altera o art. 1º da Lei nº 10.449, de 9 de maio de 2002, que dispõe sobre a comercialização de preservativos masculinos de látex de borracha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei autoriza a comercialização de preservativos femininos em todo e qualquer estabelecimento comercial.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.449, de 9 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica autorizada a comercialização de preservativos, masculinos e femininos, de látex de borracha ou outro material devidamente autorizado pelas autoridades sanitárias competentes, em todo e qualquer estabelecimento comercial, independentemente da finalidade constante do contrato social e das atividades deferidas no alvará de funcionamento.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta que ora apresento à análise desta Casa tem como objetivo autorizar a comercialização de preservativos femininos em todo e qualquer estabelecimento comercial, de modo similar ao que ocorre com os preservativos masculinos por força da Lei nº 10.449, de 9 de maio de 2002. O legislador, ao elaborar essa norma, foi omissivo no que tange aos interesses das mulheres em melhorar o acesso aos métodos contraceptivos e de prevenção das doenças com transmissão sexual. Tal omissão deve ser corrigida como medida de justiça às mulheres.

Vale destacar que a Constituição Federal proíbe quaisquer preconceitos ou discriminações em função do sexo, além de estabelecer que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos de seu art. 5º, inciso I. Apesar dessa diretriz constitucional, que deve ser observada e defendida por toda a sociedade, inclusive pelas instituições representativas do Poder Político, a referida lei ficou silente quanto à possibilidade de qualquer ponto comercial disponibilizar para a venda direta ao consumidor os preservativos femininos, de forma análoga ao tratamento dispensado aos produtos masculinos.

Atualmente, verifica-se o aumento no número de casos de Aids entre as mulheres. A elevação da incidência dessa doença merece a atenção da coletividade, no sentido de serem desenvolvidos mecanismos preventivos dessa e de outras moléstias sexualmente transmissíveis. Esse grupo precisa de meios hábeis e acessíveis que permitam uma maior autonomia na prevenção de doenças. A permissão do comércio de preservativos femininos por qualquer estabelecimento interessado, além de contribuir para a popularização do uso desses produtos, poderá constituir importante meio para que as mulheres participem, de forma mais ativa, na prevenção das DST, com destaque para a Aids e a hepatite B.

A medida alvitrada no presente projeto poderá, ainda, ampliar a autonomia das mulheres quanto à decisão de usar ou não um método anticoncepcional e de prevenção de doenças por ocasião do ato sexual. Geralmente, em face da maior popularização do preservativo masculino, tal decisão permanece de forma mais proeminente no homem.

Em alguns casos, as mulheres se sentem inibidas em exigir de seus parceiros sexuais o uso do preservativo, se submetendo aos riscos inerentes ao coito não seguro. Ao facilitar o acesso das mulheres aos preservativos femininos, a decisão sobre seu uso ficará, em grande parte, sob seu controle, dividindo-se a responsabilidade pela prevenção entre os parceiros. Em outras palavras, haverá um envolvimento maior da mulher na tomada de decisão sobre o uso do preservativo.

Dessa forma, considerando que qualquer estabelecimento comercial pode vender preservativos masculinos, como consectário lógico e em observância aos princípios constitucionais anteriormente referenciados, essa possibilidade deveria também ser estendida aos preservativos femininos, pois estes devem obter idêntico tratamento legal.

Ante todo o exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação do Congresso Nacional, solicitando o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2015.

**Deputado DR. JORGE SILVA**